

SOBERANIA E DIREITO DE RESISTÊNCIA: UM DIÁLOGO ENTRE JEAN BODIN E  
HUGO GROTIUS

*FELIPE PANTE LEME DE CAMPOS\**

A teorização da soberania enquanto conceito relacional de poder, que se opõe a outras esferas potestativas imediatamente concorrentes, de forma a afastá-las, foi utilizada sobretudo enquanto elemento conformador de legitimação e fundamento do Estado Nacional.

Conceito amalgamado, político, verifica as suas bases identitárias potestativas fáticas pelo que passa então, quando da concomitante teorização do processo de formação dos direitos nacionais, por sua construção jurídica e, assim, apresenta-se em perspectiva externa como afastamento das instâncias de poder do Sacro Império e, por conseguinte, da limitação recíproca e igualitária normativa entre os recentes Estados soberanos entre si, em sua perspectiva interna enquanto normativo vinculatorio mandamental incidente sobre um povo de um território delimitado geograficamente sujeito a uma administração e jurisdição então tendentes à unificação.

É na Idade Média, mais precisamente entre os séculos XIII e XIV, que se esboçam as bases da retomada da interpretação política da soberania quando da urbanização crescente daquelas sociedades, bem como, da recepção do pensamento aristotélico pelo Ocidente. É neste contexto que a soberania, enquanto conceito relacional de poder que se opõe a outro imediatamente concorrente se faz perceber de forma mais clara, pois, dada a realidade poliarquica<sup>1</sup>, formada por distintos reinados, ducados, principados – multifacetada -, onde se verificam distintos centros emanadores de poder que se entrecruzam e nos quais inexistem uma jurisdição definida, faz-se necessária a teorização unificadora do poder de forma que se lhe possa atribuir a justificação e legitimação e, por vias reflexas, o acatamento pelos súditos.

---

\* Mestrando em Direito do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Membro do grupo de pesquisa CNPq-UFSC, *Ius Commune em História da Cultura Jurídica*.

<sup>1</sup> Elucidativa, nesse sentido, a exposição de GROSSI (2014, p.56): “A verdadeira e a mais significativa linha divisória entre a monarquia, a senhoria, a legítima comuna medieval e a noção de Estado reside não tanto numa relativa ‘soberania’ ou numa quantidade de aparato, mas numa psicologia do poder muito diferente. O Estado é um certo modo de conceber o poder político e suas funções; é sobretudo um programa, um programa global ou que, mesmo não sendo global, tende à globalidade; é a vocação a fazer o objeto do poder coincidir com a totalidade das relações sociais; é a vocação a se tornar um poder completo. É isso que falta ao organismo político medieval, que, aliás, é marcado por sua incompletude precisamente no plano da concepção do poder, da rarefação de suas funções, do acentuado desinteresse por uma ampla área do social”.

Ainda a expansão comercial que estende as relações humanas, principalmente as comerciais, para localidades até então impensáveis e, deste contato entre culturas distintas, ordenamentos diversos, vislumbra-se a necessidade de assimilação das realidades de forma a se possibilitar uma eficácia maior e segurança jurídica propiciadora deste aumento mercantil<sup>2</sup>. Realidade que cobra uma nova hermenêutica da soberania, capaz de explicar e justificar o poderio emergente das comunidades políticas europeias, sem condições ainda para uma ruptura completa com o poderio da Igreja<sup>3</sup> e com a ética cristã que consubstanciava a própria visão sobre a política à época.

A Igreja intenta manter seu poder intacto, harmonizando sua função de intérprete da “vontade de Deus” com os poderes reunidos pelo Sacro Império Romano Germânico e a miríade de pequenas unidades políticas que marcavam a Europa naquele período<sup>4</sup>. O que foi diretamente responsável pela relação paradoxal entre Igreja Católica e o poder vigente do

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, esclarecedor: “A sobreposição de normas vigentes no período medievo, se de certa forma instigava a formação de uma cultura política e jurídica calcada nos valores do pluralismo social e de um particularismo que refletia com fidedignidade os fatores reais de poder no âmbito daquela sociedade, instilava de outro lado uma profunda insegurança entre os indivíduos que a formavam, pois os conflitos sociais e confessionais, que atravessavam as sociedades de então, não encontravam um poder regulador consensualmente reconhecido para a resolução dos conflitos sociais.” (ALBUQUERQUE, 2001, p.53).

<sup>3</sup> Passagem histórica representativa que se pode ilustrar de forma clara na qual o Rei Filipe, o Belo, da França, teria instituído dízimo do corpo clerical incidente sobre os bens da Igreja, enquanto o Papa Bonifácio VIII, em retaliação o teria ameaçado de excomunhão. Verifica-se que “a pretensão hegemônica da Igreja de se estabelecer como um poder dotado de *plenitudo potestatis* foi oposta ao comando do monarca entendido como *imperator in regno suo*.” (ALBUQUERQUE, 2001, p.50). Nesse sentido, ainda, “como diz um poeta: ‘*esse sat est servum, jam nolo vicarius esse: Qui Rex est, Regem Maxime non habet*’” (BODIN, 2011a, p. 238) e prossegue esclarecendo que “Ademais, há quem tenha escrito que o Papa, tendo colocado em suas cartas a cláusula DE PLENITUDINE POTESTATIS, derroga as leis de todos os Príncipes. E embora haja quem tenha sustentado que se deve acatar tudo o que diz o Papa, sem inquirir de outra forma sobre a verdade, Baldo escreve que lhe pode ser dito ‘Salvo nossa reverência’. E sobre a máxima posta pelos canonistas segundo a qual o Papa pode tudo, os teólogos a limitaram em duas palavras: *Clave non errante*.” (BODIN, 2011a, p. 268). No mesmo sentido, sob uma perspectiva histórica mais específica: “No início do século XIII, o canonista Azo já havia desenvolvido a conhecida máxima de que o *rex in regno suo est imperator regni sui*, fornecendo assim uma base jurídica à reivindicação do reconhecimento da autoridade máxima do rei sobre seu território.” (KRITSCH, 2002, p.378).

<sup>4</sup> Elucidativa passagem nesse sentido exposta por Bodin (2011a, p.277): “E para mostrar uma submissão maior dos imperadores aos papas, a subscrição das cartas do Imperador ao Papa comporta estas palavras: ‘beijo os pés e as mãos de Vossa Santidade’, como vi nas cartas do imperador Carlos V ao papa Clemente VII. Ele não disse isso por cortesia afetada, mas de fato beijou muito humildemente os pés do Papa, perante a maior assembleia que já houve [...] e na qual se encontravam o Papa, o Imperador, os reis da França e de Navarra, os duques de Saboia, Bouillon, Florença, Ferrara e Wittenberg [...] Todos esses são argumentos indubitáveis de que os papas rebaixaram bastante a antiga grandeza dos imperadores. Eles também dizem que são maiores que os imperadores tanto quanto o Sol é maior que a Lua, isto é, seis mil seiscentos e quarenta e cinco vezes e sete oitavos mais, se acreditarmos em Ptolomeu e nos árabes.”

monarca, o qual através da espada conquistou o reino e ainda, por meio desta como também do direito sucessório o manteve em sua família.

Preponderava nesse contexto senão forma outra de legitimação e fundamentação do poder que não a teológica<sup>5</sup>, circunscrevendo-se, num primeiro momento, a querela do poder entre monarca e Igreja. Atribui-se então, posta a necessidade de subjugar instâncias de poder concorrentes típicas da realidade medieval, o nascimento do conceito moderno de soberania nesse contexto específico de conformação dos Estados e consequente teorização de um direito nacional correspondente, pelo que se verifica a importância dos juristas<sup>6</sup> na teorização da soberania como elemento jurídico indissociável do político.

Assim, a soberania enquanto conceito relacional de poder político-jurídico conformador do Estado Nacional remete-se, comumente, enquanto marco teórico inicial, a Jean Bodin<sup>7</sup>, que teria cinzelado sua reflexão no âmbito de uma realidade marcada pela centralização econômica e material que requeria uma construção política que funcionasse como centro ordenador da identidade nacional, tecendo os fios espirituais da unidade entre os homens. Bodin esboça a unidade da soberania de forma a conformar o Estado Nacional, na França, pelo que fornece também os elementos conformadores do Absolutismo, em contexto histórico de ruptura com a fundamentação teológica do poder – papado e Sacro Império – e

---

<sup>5</sup> Acerca da ideologia presente: “La idea medieval de la sociedad como un todo –una ordenada jerarquía divina en «la Gran Cadena Del Ser»- estaba tan arraigada que la idea de un orden político secular en su acepción moderna resultaba inconcebible. No había alternativa teórica –otra «teoría política»- a las posiciones teocráticas del papa y del emperador del Sacro Imperio Romano. La integración de la Europa cristiana dependía sobre todo de esas autoridades [...] una sociedad formada primordialmente por la cristiandad, que miraba a la autoridad de Dios para resolver las disputas y los conflictos, cuyo principal punto de referencia política era la doctrina religiosa y que asumía explícitamente la naturaleza universal de la comunidad humana.” (HELD, 2009, p.60).

<sup>6</sup> Sobre a recepção do direito romano na Europa e conformação dos direitos nacionais em concomitância com a conformação do Estado, veja-se: “En el continente europeo puede apreciarse, en cambio, desde el Medievo, una tendencia de la Corona a asumir el reconocimiento de una potestad normativa general en el territorio como manifestación de la soberanía que pretende representar en forma exclusiva; esta tendencia se afirma en primer lugar en los reinos continentales situados en oposición al Imperio germánico y se incorpora después en los Estados territoriales que en ése se encuentran integrados. Son los juristas quienes fundamentan teóricamente esta doctrina (rex imperator in regno suo), trasladando al monarca una competencia que los glosadores habían reconocido únicamente al emperador germánico”. (PARRICIO e BARREIRO, 2010, p.216).

<sup>7</sup> Jean Bodin (1530–1596) nasceu em Angers, quarto de sete filhos de um mestre-costureiro cuja família “parece ter sido uma daquelas famílias da burguesia provincial francesa que, pouco a pouco, graças à acumulação de algum capital pelo exercício de um ofício artesanal e habilidades comerciais, vai se ilustrando e saindo do comum do Terceiro Estado, graças ao estudo e ao exercício de cargos na igreja e na magistratura [...]” (BODIN, 2011a, p.25-26); tem contato inicial com a educação em um Convento Carmelita, inscreve-se no estudo do direito na Universidade de Toulouse em 1548, local no qual, fortemente influenciado pelo método de Cujas – reconstrução do direito romano em seu significado legal, primitivo e original, pelo que se aliava à crítica filológica o estudo detalhado da história (BODIN, 2011a, p.30), é designado em 1553 para lecionar os fundamentos do direito romano. Publica seu *Les six livres de la republique* em 1576.

dissociação da realidade poliarquica. Busca, portanto, fundamentar com maior primazia a organização interna do Estado e, sob essa perspectiva, legitimar o soberano enquanto *summa potestas*.

Apesar da teorização da soberania realizada de forma extensa por Bodin, a Hugo Grotius<sup>8</sup>, considerado enquanto um dos teorizadores iniciais e principais precursores do direito internacional, é olvidado o mérito de também teorizar a conformação de uma soberania com teor reflexo de sua formação, (HESPANHA, 2014, p.155) sob uma perspectiva da associação de homens e nações permeadas por um direito comum, que se comunica com os entes soberanos estatais e pelo que se permite extrair o substrato do conceito de soberania. Ao se debruçar por sobre a teorização de uma sociedade harmônica, justa e equilibrada, destrincha os corolários reflexos de seu tempo ao tornar jurídico o estudo do direito da guerra e da paz, o que se vê de forma plena em seu *De Jure Belli ac Pacis*, publicado em 1625. Entretanto, apesar de analisar Hugo Grotius com maior primazia o trato humanista e laicizado entre povos de distintas nações – *ius gentium*<sup>9</sup> -, teoriza também nessa obra, sob essa mesma perspectiva, algumas das bases de conformação do Estado Nacional, de forma que, para além de fundamentar a associação dos homens sob um governo civil, sobre um território específico, expõe ainda concepções acerca do conceito de soberania.

---

<sup>8</sup> Hugo Grotius (1583-1645) nasceu em Delft, cidade na qual sua família integrava um restrito círculo patriciado com considerável influência política. Homem de seu tempo, já aos 14 anos recebeu o grau de doutor *honoris causa* pela universidade de Orleans. Sua distinta formação aproximou-o de forma significativa nos desígnios jurídico-políticos da República dos Países Baixos. Torna-se conselheiro do príncipe Maurício de Nassau e, poucos anos após traduzir para o latim um tratado sobre navegação por esse último utilizado, escreve seu *De Jure Praedae*, pelo que publica também seu *Mare Liberum* (1606). A atuação distinta enquanto jurista em Haia reflete em sua nomeação para o cargo de Advogado-Fiscal a partir do que se aproxima das questões pertinentes a Companhia das Índias Ocidentais. O contexto histórico que o tocou, marcado notoriamente pelo animus belicoso da Guerra dos Oitenta Anos, e, portanto, do julgo espanhol, além da Guerra dos Trinta Anos e a expansão comercial ultra-marina das potências, influenciaram de forma significativa não apenas sua atuação, mas a formação de seu pensamento enquanto filósofo, político e jurista. Nesse sentido, esclarecedora a exposição de (VILLEY, 2005) e (MACEDO, 2006).

<sup>9</sup> Importante especificar que segundo Grotius, o termo *jus gentium* refere-se tanto ao direito humano para além do direito civil, como também se refere ao direito natural das gentes, que é superior a todos os seres e dita-se pela condição do homem enquanto tal, pois: “[...] os reis, como o exige a norma da sabedoria, não têm responsabilidade somente sobre a nação que lhes é confiada, mas sobre todo o gênero humano [...]. O nome de Mínos não se tornou odioso para a posteridade por outra razão senão porque ele conferia como fronteiras para sua equidade, os limites de seu próprio império.” (GROTIUS, 2005, p.48). Apresenta, ainda como exemplo desta distinção o fato de que há “*jus gentium*” quando nações entre si se vinculam volitivamente, e, portanto, tal vinculação tão somente a estas nações é comum, visto que “mais ainda, muitas vezes num ponto do universo, há um tipo de *ius gentium* que não existe em outro lugar, como o da catividade e o de postlimínio [...]” (GROTIUS, 2005, p.88)

Assim, o presente artigo busca analisar os aspectos valorativos que permearam a construção da ideia de soberania presente nos pensamentos de Hugo Grotius e Jean Bodin, nomeadamente nas obras *De Jure Belli ac Pacis* e *Les six livres de la republique*, demonstrando de que forma divergem os pensamentos quando da teorização da soberania e, principalmente, quanto ao direito de resistência, sem que, entretanto, descaracterize sua unidade inerente.

## **1 A COROA DA GLÓRIA CELESTE: A SOBERANIA EM JEAN BODIN**

Ao esmiuçar o conceito de soberania, Jean Bodin detalha de forma pormenorizada os mais diversos elementos e questões pertinentes à República, termo utilizado como sinônimo de Estado. Fundamenta, assim, não apenas a conformação do Estado, mas contribui de forma significativa à legitimação do Estado Absoluto, necessidade preeminente enquanto na possibilidade de afastamento da seara potestativa clerical e de assimilação das esferas menores, locais, de poder.

Circunscreve-se a abordar o Estado pelo imperativo do poder sem utilizar o elemento de “consenso” utilizado posteriormente pelos contratualistas, o que o fez afirmar que a origem das Repúblicas se deu pela imposição da força e sujeição dos demais, pois, considerando-se Nemrod, neto de Cam, o primeiro monarca senhorial segundo atesta a Bíblia, teria sido o primeiro a sujeitar os homens pela força e violência, estabelecendo, desta feita, seu principado na Assíria, pois: “Ao contrário, Plutarco diz que os primeiros senhores não tinham nenhum ponto de honra diante de si além de forçar os homens e mantê-los em sujeição como escravos [a exemplo de Nemrod]. Eles deixavam o principado aos seus filhos por direito sucessório, como diz Tucídides.” (BODIN, 2011b, p.43).

Trata, assim, da secularização do poder sem inutilizar, entretanto, a providência divina enquanto original legitimadora do soberano. O poder soberano, nessa perspectiva, exatamente por ter origem divina, no plano temporal, autoriza e legitima as ações do monarca e na medida em que afasta a possibilidade de juízo pelo povo, afasta também a ingerência do papado nos assuntos pertinentes ao monarca, posto que é “o poder absoluto e perpétuo de uma República, que os latinos denominam majestatem, os gregos ἀκρὰν ἐξουσίαν, κυρίαν ἀρχὴν e κῶριον πολίτευμα, e os italianos signoria [...]” (BODIN, 2011a, p.195-196) de forma que seria a soberania o fundamento e origem de constituição do mais elevado poder de influência,

ou seja, o poder senhorial que dispõe da autoridade necessária para dar força de lei aos mandamentos, vinculando aos que se encontram subordinados a ele, vez que não há nenhum outro poder superior, sob pena de retirar-lhe a majestade soberana.

Imprescindível, porém, para compreender-se o poder soberano o reconhecimento da relação do senhor privado, do lar, para com os seus e a dimensão para a República daquilo que é comum entre os senhores privados, ou seja, a reunião dos senhores privados no trato do que lhes é comum é que dita a esfera pública e, neste contexto, a vida política, pois “República é um reto governo de vários lares e do que lhes é comum, com poder soberano” (BODIN, 2011a, p.71). Verifica-se então no lar a premissa menor do poder soberano verificado na República, diferenciando-se o tratamento mandamental do senhor para com os filhos, esposa, escravos e súditos, pois, ao tratar do caráter incontrastável da soberania do senhor da casa, afirma: “Mas dentre todos esses não há nenhum a quem a natureza tenha dado a faculdade de comandar, e menos ainda de submeter a outrem, afora o pai, que é a verdadeira imagem do grande Deus soberano, pai universal de todas as coisas, como dizia Proclo o Acadêmico.” (BODIN, 2011a, p.101).

Para tanto, afirma que o senhor da casa deve governar por comando e obediência, restringindo, inclusive a liberdade natural dos que lhe estão “vinculados”, diferenciando, ainda, as formas de comando exercidas pelo soberano do lar para com os seus:

Ora, entendemos por administração do lar (*menagerie*) o reto governo da família, poder que o chefe da família tem sobre os seus e a obediência que lhe é devida, [...]. Portanto, assim como a família bem conduzida é a verdadeira imagem da República e o poder doméstico se assemelha ao poder soberano, assim também o reto governo da casa é o verdadeiro modelo do governo da República. E assim como se cada um dos membros em particular cumprir o seu dever todo o corpo se porta bem, da mesma forma sendo as famílias bem governadas a República andar bem. (BODIN, 2011a, p.81-82)

Demonstra ainda, a dupla projeção do senhor soberano do lar, quando no trato da coisa pública, que fundamenta a República, ou seja, o poder soberano por excelência, pois o senhor do lar é ao mesmo tempo, soberano na dimensão privada e súdito na dimensão pública, visto que sujeito e com a liberdade igualmente restringida pelos comandos de outrem, pois:

Ora, quando o chefe de família vem a sair da casa onde comanda para tratar e negociar com os outros chefes de família sobre aquilo que toca a todos em geral, então ele se despoja do título de mestre, de chefe, de senhor, para ser companheiro, par e associado aos outros. Quando deixa sua família para entrar na cidadade e os negócios domésticos para tratar dos públicos, ao invés de senhor ele se chama cidadão [...] Pois antes que houvesse cidadade, cidadãos ou qualquer forma de

República entre os homens, cada chefe de família era soberano em sua casa, tendo poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos. (BODIN, 2011a, p.140)

Ou seja, verifica-se que o senhor da casa é o soberano do lar ao qual os seus devem obediência, desde que seus comandos não contrariem as leis de Deus e o do soberano maior, da República, ao qual todos devem obediência, e ao qual, inclusive o senhor da casa está sujeito, mas em proporção diferente dos demais, pois “pode-se dizer que todo cidadão é súdito, tendo sua liberdade um pouco diminuída pela majestade daquele a quem deve obediência, mas que nem todo súdito é cidadão, como dissemos do escravo.” (BODIN, 2011a, p.141).

Eis a origem das Repúblicas, que pode esclarecer a definição do cidadão, que nada mais é que o súdito livre dependente da soberania de outrem. Digo súdito livre porque, embora o escravo seja tão ou mais súdito da República que seu amo, todos os povos sempre consideraram de comum acordo que o escravo não é cidadão e que, em termos de direito, não conta para nada, o que não é o caso das mulheres e dos filhos de família, que são livres de qualquer servidão, ainda que seus direitos e liberdades e o poder de dispor de seus bens sejam limitados, mas de modo algum subtraídos, pelo poder doméstico. (BODIN, 2011a, p.141).

Tem, entretanto, consciência das relações reais de poder existentes em seu contexto histórico, pelo que toma a soberania como conceito absoluto conquanto não admita a relativização da unidade soberana. Expõe, assim, as marcas caracterizadoras da soberania pelo que, em estando ausentes quaisquer delas, o monarca não se pode avocar da condição de soberano, a saber: (i) “é o poder de dar a lei a todos em geral e a cada um em particular.” (BODIN, 2011a, p.299), não restando o soberano à lei vinculado pois, se o for, não há que se falar em soberano, mas em súdito; (ii) o poder de declarar guerra ou paz, “que é um dos maiores pontos da majestade, tanto que traz muitas vezes consigo a ruína ou a segurança de um estado (sic).” (BODIN, 2011a, p.301); (iii) instituir os principais oficiais, “Tal lei é ciosamente guardada, e melhor ainda nas monarquias, nas quais os menores ofícios, como os de bedel, sargento, meirinho, trombeteiro e gritador – que eram instituídos e destituídos pelos magistrados romanos – são providos pelo Príncipe [...]” (BODIN, 2011a, p.306); (iv) aponta a última alçada enquanto exercício da jurisdição e enquanto inerente a esta, o que seria a (v) marca da soberania, que é o poder de conceder graça e indulto que cabe não ao magistrado, mas ao soberano. (BODIN, 2011a, p.314).

Cerca, ainda, a soberania, em aproximação ao conceito de *majestas*, de uma simbologia cujo reflexo no imaginário cria o temor e respeito. Ao tratar do ato de submissão moral única do soberano às leis de Deus, únicas, inclusive, que não é lícito ao príncipe deixar

de observar, pois todas as demais podem por ele ser alteradas e criadas, haja vista ser marca da soberania o poder de dar lei a todos em geral e a cada um em particular, ilustrativa, nesse sentido, a exposição relatada por Bodin quando do ato de prestar fé e homenagem a outrem que não a Deus, o que tornaria o Príncipe súdito e, portanto, não mais soberano.

Digo portanto que cada um em particular prestava o juramento, [...] visto que o juramento só pode ser prestado, propriamente falando, do menor ao maior. [...] e todo o povo em conjunto deve jurar guardar as leis e prestar juramento de fidelidade ao monarca soberano, que deve juramento unicamente a Deus, a quem deve o cetro e o poder. Pois o juramento sempre comporta reverência àquele a quem ou em nome de quem é prestado. (BODIN, 2011a, p.218)

Dissocia, assim, as características do poder soberano com a forma de exercício pelo seu detentor de forma que em havendo justiça ou não, o soberano mantém-se em sua condição senhorial e, por conseguinte, aos súditos cabe única e exclusivamente acatar aos seus mandamentos, posto que dotados das características necessárias a manter o bom e reto governo da República.

## **2 O CUIDADO COM A VIDA SOCIAL COMO ELEMENTO CONFORMADOR DA SOBERANIA NO PENSAMENTO DE HUGO GROTIUS**

Hugo Grotius não se debruça de forma específica sobre a conceituação da soberania<sup>10</sup> nem tampouco se prolonga de forma detalhada acerca das manifestações jurídicas do político ou da forma de organização interna do Estado tal qual o faz Bodin. Entretanto, ao formular e teorizar a relação entre nações, a origem das instituições, o esmiuçar da guerra<sup>11</sup>, do direito e sua aplicação na realidade dos povos enquanto integrantes de uma comunidade humana, apresenta também alguns dos elementos conformadores da soberania sob a perspectiva do *ius gentium*.

Concilia, assim, elementos constitutivos dos povos enquanto movidos pela necessidade de proteção mútua diante da fraqueza e da ausência de elementos congênicos de defesa para, fundados no consenso mútuo, constituírem os homens o Estado. Os homens, assim, viveriam num estado natural pelo qual teriam latente o risco de morte, seja por ataques,

---

<sup>10</sup> Esclareça-se, nesse sentido, que há uma conceituação específica, apesar de breve, do autor sobre o poder soberano, ao afirmar que “chama-se soberano quando seus atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel-prazer de uma vontade humana estranha.” (GROTIUS, 2005, p.175).

<sup>11</sup> Ao tratar da determinação da guerra, afirma que “[...] num Estado de grande extensão, as autoridades subalternas tenham recebido o poder de mover guerras. Quando isso ocorre pode-se, a partir desse momento, considerar a guerra como feita em virtude da vontade da autoridade soberana, pois aquele que delega a qualquer outro o direito de fazer uma coisa é considerado o autor”. (GROTIUS, 2005, p.171).



seja por fraquezas e doenças comuns, pelo que Deus lhes teria concebido a fala e lhes dotado da razão para discerni-los dos animais que possuem, por sua vez, elementos naturais de proteção e defesa.

Acresce ainda à imanência da sociabilidade humana, a natureza comum dos homens que derivaram de um tronco familiar comum, pelo que a própria natureza teria estabelecido entre os homens um laço de parentesco, e assim “decorre que é um crime para um homem armar ciladas para seus semelhantes. Entre os homens, os pais são como deuses a quem é devida uma honra, senão ilimitada, pelo menos de uma natureza especial.” (GROTIUS, 2005, p.42).

Tem-se, assim, com fundamento em elementos naturais, a razão e a vida social enquanto elementos conformadores da inicial associação dos homens que da necessidade de proteção mútua e recíproca, associados e organizados, constituiriam o Estado, a ulterior finalidade que é definida como “permanente busca pelo cuidado com a vida social” (GROTIUS, 2005, p.39).

[...] Deve-se notar, contudo, que na origem os homens não se encontram reunidos em sociedade civil para obedecer a um mandamento de Deus, mas o fizeram espontaneamente, levados a essa associação pela experiência da fraqueza das famílias isoladas e desarmadas contra a violência por seu isolamento. Essa tem sido a fonte da sociedade civil que Pedro (I Pedro II, 13) chama, por isso, de ordenação humana, embora seja em outro local chamada de ordenação divina porque Deus aprovou essa instituição favorável à humanidade. Deus, ao aprovar a lei humana, se dispõe a aprova-la somente como humana e do ponto de vista humano. (GROTIUS, 2005, p.250).

Conquanto tratar-se de elemento natural finalístico, que pode não vir a ser observado pelos homens, vez que ausente o elemento vinculatório, esse princípio que promove a união dos homens e que deve ser mantido manifesta-se, então de forma vinculatória, através do direito civil, pois “como é uma regra do direito natural ser fiel a seus compromissos (era necessário, com efeito, que existisse entre os homens algum meio de se obrigar mutuamente e não se pode imaginar outro modo mais conforme à natureza) dessa forma surgiu o direito civil.” (GROTIUS, 2005, p.42). Ou seja, reconhece, ao tempo que distingue a obrigação natural da obrigação civil, vez que não apenas a natureza humana que assim foi disposta por Deus os permite associar e constituir a comunidade, mas há necessariamente que permear essa associação alguma forma de obrigação recíproca e mútua em conformidade com a natureza humana, pois:

“A natureza do homem que nos impele a buscar o comércio recíproco com nossos semelhantes, mesmo quando não nos faltasse absolutamente nada, é ela própria a mãe do direito natural. A mãe do direito civil, no entanto, é a obrigação que a gente se impõe pelo próprio consentimento e, como esta obrigação extrai sua força do direito natural, a natureza pode ser considerada como a bisavó também do direito civil. A utilidade, contudo, vem se juntar ao direito natural.” (GROTIUS, 2005, p.43).

A fundamentação dessa obrigatoriedade e força vinculatória oriunda do direito natural é utilizada por Grotius, sobretudo, para fundamentar a mesma motivação e manutenção da sociedade entre nações, entre povos distintos, permeados pelos *ius gentium*. A dependência recíproca dos homens e a inerente sociabilidade sempre com vistas a permanente busca pelo cuidado com a vida social seriam também as motivadoras que aproximam as nações<sup>12</sup>, na medida em que Deus teria dividido os recursos naturais de forma que as nações forçosamente dependessem umas das outras e, assim, estabelecessem entre elas o comércio também como necessidade humana.

Conformado o Estado enquanto decorrente da contingência humana, dirigido pela razão, os homens consentidos obrigam-se assim de forma mútua e recíproca e dão corpo<sup>13</sup> a um coletivo associativo com finalidades originárias. Entretanto, apesar de esboçar a associação enquanto corolário natural inerente aos homens, aborda Grotius efetivamente acerca do assunto quando do trato da aquisição de direitos sobre as pessoas. Nesse sentido, adere anteriormente ao pensamento de Aristóteles quando da aceitação das sociedades desiguais, visto que “um é o direito daqueles que vivem entre si na igualdade, outro o daquele que governa e daquele que é governado, considerados ambos como tais.” (GROTIUS, 2005, p.74)<sup>14</sup>.

O reflexo do poder mandamental partiria, assim, da premissa do direito do pai para com os seus filhos, que é a forma originária de aquisição de um direito sobre as pessoas posto

---

<sup>12</sup> Como corolário do direito civil enquanto pertencente às associações de homens às quais aderem consensualmente, regras iguais surgiram da utilidade não das associações específicas, mas do vasto conjunto dessas associações, o que denomina Grotius enquanto direito das gentes. Dessa forma, no direito das gentes, aplicar-se-ia a mesma inerência à sociabilidade, enquanto constituídos os Estados de homens, pois: “não há nação tão forte que, às vezes, não possa ter necessidade do auxílio das outras, seja com relação ao comércio, seja até para rechaçar os esforços de várias nações estrangeiras contra ela.” (GROTIUS, 2005, p.46).

<sup>13</sup> Nesse sentido: “Não é, de fato, a mesma coisa um corpo natural e um corpo moral; uma só cabeça não pode servir a vários corpos humanos, mas com relação aos Estados, uma só pessoa considerada diversamente pode ser o chefe de vários corpos distintos.” (GROTIUS, 2005, p.176).”

<sup>14</sup> Registre-se a aproximação de Bodin, nessa perspectiva: “Isso mostra que nunca houve República, seja verdadeira ou imaginária, mesmo a mais popular que se possa pensar, na qual os cidadãos fossem iguais em todos os direitos e prerrogativas, mas sempre uns têm mais ou menos que outros.” (BODIN, 2011a, p.172).

que os filhos, incapazes de se governarem, devem restar sujeitos ao poder dos pais e, em prevalência, à autoridade paterna na medida em que não pode haver duas autoridades – mãe e pai – em igualdade de poderes visto que podem não concordar entre si<sup>15</sup> e, assim, prevalece a autoridade paterna pela superioridade do sexo. (GROTIUS, 2005, p.385).

Ao abordar as demais espécies de aquisição de direitos sobre a pessoa, utiliza também, em proximidade com Bodin, a sujeição pela força, entretanto, admite também a figura do consenso dos homens. No que pertine a espécie de aquisição de direito sobre a pessoa na forma de consentimento, é dizer, a sujeição voluntária, esta pode ser pública ou privada. Esta última como forma mais comum verifica-se na “ad-rogação pela qual um indivíduo se entrega à família do outro, de maneira a depender dela como um filho de idade madura é submisso a seu pai” e prossegue ao especificar a escravidão, espécie mais vil de sujeição, pelo que há considerável número de homens que se o fazem voluntariamente, uma vez que “essa obrigação perpétua é compensada pela segurança de ter sempre alimentação, segurança que não têm aqueles que alugam seus serviços dia-a-dia.” (GROTIUS, 2005, p.420-422).

Por fim, verifica-se a sujeição que nasce de um delito “todas as vezes que aquele que mereceu perder a liberdade é reduzido pela força sob o poder daquele que tem o direito de o punir.” A sujeição pode ser, também, pública ou privada, divergindo apenas quanto a duração no tempo, é dizer, à primeira tem-se a perpetuidade enquanto à última não ultrapassa a pessoa do punido. (GROTIUS, 2005, p.427).

Projetado, portanto, o senhor da casa enquanto detentor do poder de superioridade por sobre os filhos e a mulher, tem-se no trato dos senhores em si a constituição da sociedade civil que reflete o poder mandamental.

Independentemente dessa associação, a mais natural de todas, há outras que são privadas ou públicas. Essas últimas são estabelecidas por um povo ou formadas de povos entre si. Todas elas têm comum que nas coisas pelas quais a sociedade é estabelecida, o corpo inteiro ou a maioria em nome do corpo, obriga os particulares que fazem parte da sociedade. [...] Como seria claramente injusto que a maioria seguisse a lei da minoria, assim também é uma coisa natural que a abstração feita das convenções e das leis que regulam a maneira pela qual os negócios devem ser tratados, a maioria deve ter o mesmo direito que o corpo inteiro. (GROTIUS, 2005, p.413).

---

<sup>15</sup> Em igualdade de razões, Bodin projeta a distinção do soberano do lar quando do trato entre senhores dotados de majestade “segundo a máxima de direito que não aceita que se possa comandar um semelhante.” (BODIN, 2011a, p.213).

Ao soberano, portanto, cabe livremente o governo do povo que lhe é súdito, visto que, para além do reflexo mandamental da relação entre senhor e escravo, pai e filho, é assimilada a pertinência da soberania à tutela que é instituída em favor do tutelado mas concede direitos ao tutor sobre aquele e que, portanto, não cabe ao tutelado julgar a boa ou má condução dos assuntos pelo seu tutor, mas ao magistrado e, nos assuntos de Estado, como inexistente magistrado ou qualquer outro poder acima do soberano, as questões por ele conduzidas unicamente Deus poderia julgar, pois “qualquer que seja a forma de governo que podeis imaginar, nunca haverá de faltar nela inconvenientes ou perigos.” (GROTIUS, 2005, p. 177).

O poder soberano, portanto, em sendo o que está à frente do poder civil – Estado – é aquele cuja determinação independe de qualquer outra vontade que não a do próprio soberano. Dessa forma, portanto, o poder soberano, uma vez estabelecido, não se subjeta a nenhum outro poder, exatamente por se tratar do poder superior e por ser da natureza das coisas não podê-las estender até o infinito, pelo que devem se deter a alguma pessoa ou assembleia e, uma vez feito, reside aí a soberania pois “É preciso refutar primeiramente a opinião daqueles que querem que a soberania resida em toda parte e sem exceção, no povo, de modo que seja permitido a esse último reprimir e punir os reis todas as vezes que fizerem mau uso do poder.” (GROTIUS, 2005, p.177).

### **3 O DIREITO DE RESISTÊNCIA**

Indissociável da questão legitimadora e conformadora do Estado apresenta-se, por vias reflexas, a possibilidade de resistência ou não pelos súditos, ou seja, a legitimação do soberano enquanto poder supremo porta de forma inerente a possibilidade de, ausentes os elementos justificadores, destituir o monarca soberano.

Bodin e Grotius convergem, assim, ao defender a majestade soberana do monarca que, instituído por Deus, deve ser por todos respeitado e louvado, seja no bom ou mau governo, posto que a escolha da forma de governar cabe ao soberano e não ao povo que “Não maldirás o teu Príncipe e não desacatarás os magistrados” (Êxodo 22:28). Ou seja, para que o Estado atenda aos fins para os quais fora estabelecido, o bem da paz pública e da ordem, ao soberano é lícito interditar o direito de resistência pois, se possibilitada sua coexistência, desconfigurada restaria a sociedade civil, mais se assemelhando, então, à sociedade dos

Ciclopes, onde “cada um governa sua família e reina sobre sua mulher e seus filho”, ‘turba confusa onde ninguém obedece ninguém.’” (GROTIUS, 2005, p.234), de forma que a majestade soberana não sobreviveria se aos privados fosse concedido o direito de resistência.

Porém, adstritos à legitimação teológica, afirmam que a despeito da impossibilidade de julgo do soberano pelo povo ou por quaisquer das autoridades comissárias por ele instituídas, quando da afronta do direito natural, restaria sujeito ao julgamento de Deus e, mais, após efetivamente morto e cessada a soberania que anteriormente portava, poderia ser submetido ao julgamento do povo a sua memória, característica expiatória bastante para conformar a observância do direito natural.

[...] os reis do Egito que, não se pode duvidar disso, exerciam como os demais reis do oriente um poder absoluto, se submetiam à observação de muitas normas. Se eles as violassem, não podiam ser acusados em vida, mas após a morte era feito um processo à sua memória e, se fossem condenados, era-lhes recusada a pompa do sepultamento. O mesmo ocorria com os reis hebreus que tinha reinado mal. Seus cadáveres eram exumados do local consagrado à sepultura dos reis, medida excelente que conservava o respeito devido ao poder supremo e que, por temor de um julgamento futuro, levava os reis a evitar de violar seu juramento. (GROTIUS, 2005, p. 206).

Bodin, entretanto, ciente das forças reais de poder na seara política e da intrínseca correlação potestativa do conceito de soberania, fundamentou a majestade soberana como absoluta, posto que por vezes não raras o clero utilizava-se da excomunhão para destronar monarcas ao causar no povo o sentimento de ilegitimidade do soberano. Refuta, assim, o julgamento do soberano que não pelo próprio Deus como forma específica de esmaecer o poder clerical.

O clero, por outro lado, elegia quem bem lhe aprouvesse, [...]. Dessa maneira, Frederico II foi excomungado pelo Papa e, vendo uma rebelião aberta dos súditos contra um Príncipe excomungado, retirou-se para a Alemanha [...] abandonando o direito de eleição e deixando os reinos de Nápoles e da Sicília para seu bastardo Manfred, o qual foi também excomungado pelo papa Urbano, que chamou Carlos de França, duque de Anjou e irmão de Luís IX, [...], reservando para si o condado de Benevento, além da fé e homenagem, alçada e soberania, e oito mil onças de ouro de censo feudal anual e perpétuo [...]. (BODIN, 2011a, p.270).

Utiliza, inclusive, os ensinamentos teológicos para sustentar a “majestade” soberana, pois: “Apesar disso, os seus mais eminentes e doutos teólogos sustentam que nunca é lícito, não apenas matar, mas também se rebelar contra seu Príncipe soberano, a não ser que haja mandamento especial e indubitável de Deus [...]” (BODIN, 2011b, p.69), e ainda, demonstrando exemplos, de forma a afastar-se qualquer dúvida quanto à majestade do clero

adstrito as escrituras, na condição de legítimo intérprete desta vontade divina, afirma, ao citar Jéu:

[...] que foi eleito por Deus e sagrado rei pelo profeta com mandamento expreso de fazer morrer a raça de Acabe. Ele era súdito e nunca atentou contra seu Príncipe por todas as crueldades, exações e assassínios de profetas que o rei Acabe e Jezabel haviam cometido, até que houvesse **mandamento expreso da voz de Deus pela boca do profeta**. (BODIN, 2011b, p.69, grifo nosso).

Grotius, ao contrário, a despeito de utilizar-se dos mesmos fundamentos do pensador francês, afinal “todas as pessoas de bem estão na verdade de acordo sobre esse ponto: se os soberanos mandam algo contrário ao direito natural ou aos mandamentos de Deus, não se deve executar suas ordens.” (GROTIUS, 2005, p.234), o que, entretanto, não lhes autoriza qualquer direito de resistência sob essa perspectiva, pois é conforme também à lei de Deus que “Se por essa razão ou por um certo e eventual capricho do soberano, algum mau tratamento nos é infligido, convém suportá-lo do que resistir pela força.” (GROTIUS, 2005, p.234), utiliza o fundamento da associação humana como forma de possibilitar a resistência sem que, entretanto, reste a soberania descaracterizada, pois “uma coisa é, com efeito, como já dissemos, a soberania, outra coisa a maneira de possuí-la.” (GROTIUS, 2005, p.261).

Outrossim, é inerente ao homem a vida em sociedade e, assim, associados, a busca pelo cuidado com a vida social, conforme a reta razão. O que, entretanto, não afasta os homens desviados, com mente deturpada que desviam da lei natural e, assim, atentam contra o seu semelhante ou na condição de generais e reis, contra nações inteiras, do que decorre que, se fossem abolidas as penas capitais e o direito de proteção por armas, seguir-se-ia uma imensa onda de crimes e um dilúvio de males, de forma que se fosse a vontade de Cristo que tal situação se instalasse entre os homens, imperando o caos e o estado primitivo dos animais, teria decorrido da lei divina mandamento claro e expreso acerca da abstenção da pena de morte e nem tampouco do direito de levantar armas para defenderem-se os povos pacíficos e honestos. (GROTIUS, 2005, p.122).

Estabelece, portanto, algumas exceções à impossibilidade de resistência que, ao contrário de afetarem a soberania, mantêm a sua característica una e indivisível inerente.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Diverge, nesse ponto, do pensamento de Bodin, para quem não há possibilidade de resistência. Afirma, assim que “Não posso usar melhor exemplo que o do filho com relação ao pai: a lei de Deus diz que aquele que maldisser pai ou mãe será posto à morte. E se o pai for assassino, ladrão, traidor da pátria, incestuoso, parricida, blasfemo, ateu, e o que mais se quiser, eu admito que todos os suplícios não bastarão para puni-lo; mas digo que não cabe ao filho imiscuir-se nisso: *quia nulla tanta impietas, nullum tantum scelus est, quod sit parricidio*

Nesse sentido, esclarece que quando da instituição do poder civil é lícito ao povo – aquele que será governado e que, portanto, deve o direito ser medido segundo a vontade daquele que deu origem a esse direito – acordar determinados limites<sup>17</sup> dentro dos quais o soberano os governará, pois:

“[...] o poder soberano não cessa como tal, mesmo quando aquele que deve governar se empenha por alguma promessa com seus súditos ou com Deus, até mesmo sobre assuntos que dizem respeito ao governo. Não falo aqui de observação do direito natural, do direito divino ou mesmo do direito das gentes que obriga a todos os reis, [...], mas faço alusão a certas regras que não os obrigariam se eles não se tivessem empenhado por uma promessa.” (GROTIUS, 2005, p.204).

Portanto, se quando do estabelecimento do poder soberano são acordados com o povo, mediante promessa, que em conformidade com o direito natural vincula aos que a ela se obrigam, determinadas limitações para o exercício da soberania, que não se confunde com a soberania em si, lícito seria ao povo resistir ao soberano. Admite, assim, quando há a limitação inicial – condicional – do exercício do poder soberano que o monarca resta adstrito à limitação, não por estar sujeito à lei, mas por ser conforme o direito natural cumprir as promessas, pelo que lícito nesse sentido inclusive uma estipulação prévia de possibilidade de resistência diante de determinadas circunstâncias específicas. (GROTIUS, 2005, p.263).

Da mesma forma, se o rei declara-se abertamente inimigo de seu povo, posto que a vontade de governar e a de destruir não podem conviver de forma harmônica, ou se abdica do trono, trata-o com negligência, abandona de modo manifesto ou quando o rei pretende entregar o seu reino e/ou torna-lo dependente de outro – se decai em felonía para sujeitar-se ao senhor feudatário -, atenta contra a finalidade para a qual fora instituído, e, assim, lícito ao povo inclusive a pena de morte vez que “Uma coisa é, com efeito, como já dissemos, a

---

*vindicandum* [...] Ora, o Príncipe da pátria é sempre mais sagrado e deve ser mais inviolável que o pai, por ser ordenado e enviado por Deus. Digo, portanto, que o súdito nunca pode ser autorizado a tentar algo contra seu Príncipe soberano, por mais malvado e cruel tirano que ele seja. É lícito não lhe obedecer em coisa que seja contrária à lei de Deus ou da natureza, fugir, esconder-se, aparar os golpes ou sofrer a morte, mas nunca atentar contra sua vida ou sua honra. E quanto tiranos não haveria se fosse lícito mata-los!” (BODIN, 2011b, p.70).

<sup>17</sup> Notória a distinção quando da caracterização do poder absoluto exposta por Bodin (2011a, p.203): “Assim também a soberania dada a um Príncipe com encargos e condições não é propriamente soberania nem poder absoluto, a menos que as condições apostas à criação do Príncipe sejam da lei de Deus ou da natureza, como se faz quando o grande rei da Tartária morre. O Príncipe e o povo, a quem pertence o direito de eleição [a forma de eleger o rei da Tartária], escolhem aquele dentre os parentes do defunto que melhor lhes parecer, desde que seja filho ou sobrinho, e, tendo-o assentado num trono de ouro, dizem-lhe estas palavras: ‘Nós te rogamos, nós queremos também, e te designamos para que reines sobre nós’. Então o rei diz: ‘Se quereis isso de mim, é preciso que estejais prontos a fazer aquilo que eu comandar: que aquele cuja morte eu ordenar seja morto incontinentemente e sem retardo, e que todo o reino seja comissionado e estabelecido entre minhas mãos’. O povo responde: ‘Que assim seja’. Depois o rei, continuando, diz: ‘A palavra de minha boca será meu gládio’ e o povo todo o aplaude.

soberania, outra coisa a maneira de possuí-la. O povo pode se opor ao que modifica essa maneira, mas o poder fazer tal mudança não está compreendido no direito da soberania. (GROTIUS, 2005, p.261).

## CONCLUSÃO

Jean Bodin cinzela a soberania de forma esmiuçada com os reflexos internos de organização política do Estado e, principalmente, ao teorizá-la como *summa potestas*, enquanto elemento jurídico legitimador do poder do monarca, fornece também os elementos que permitem, de forma completa, a apropriação do poder pelo Estado Absoluto.

Sob uma perspectiva distinta, a despeito da considerável proximidade temporal, Hugo Grotius lança - quando da teorização do *ius gentium* como elemento conformador de uma sociedade internacional fundada nos mesmos elementos naturais que imprimem ao homem a inafastável sociabilidade que o leva a conformar o Estado - as mesmas bases identificatórias da soberania esboçadas por Bodin.

Entretanto, elemento reflexo da formação dos pensadores e da finalidade teórica para a qual se propuseram, verifica-se na concepção do direito de resistência o distanciamento teórico entre os pensadores. Bodin toma-o como incabível pois que incompatível com a unidade soberana e a edificação do Estado. Grotius, por sua vez, ao atribuir preeminência à perspectiva da finalidade instituidora do Estado, introduz a promessa enquanto elemento natural que vincularia o soberano e em sendo inobservada, autorizaria, pelo povo, o levante com vistas a manutenção dos princípios que permeariam a coletividade. Grotius introduz, assim, sob a roupagem de direitos naturais, elementos vinculatórios decorrentes da promessa enquanto limitação do então ilimitado poder soberano, posto que independente da vontade de outrem.

O direito de resistência, portanto, conformada a soberania, apresenta-se como elemento imprescindível para a estruturação política do Estado e é utilizado, sob as diversas perspectivas, enquanto elemento de proteção da unidade cujo reflexo vê-se, inicialmente, no soberano. A sua refutação, enquanto proteção dessa unidade, é teorizada por Bodin como elemento indissociável do *summa potestas*; por sua vez, Grotius, ao vislumbrar como possível o direito de resistência, sob o forjar da salvaguarda de direitos naturais, como corolário ainda vinculatório decorrente do elemento ‘promessa’, prega a mesma proteção da unidade do corpo



coletivo, elemento que fundamenta a adesão no plano internacional dos Estados, visto que consensual. Introduce, assim, elementos tipicamente privados das relações comerciais transfigurados, porém, sob a roupagem de direitos naturais e coletivos como autorizadores da deposição do soberano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria Política da Soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011, 1.a.

\_\_\_\_\_. **Os Seis Livros da República**: livro segundo. São Paulo: Ícone, 2011, 1.b.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**.. Ijuí: Unijuí, 2005.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Trad. de María Hernández. Madrid: Alianza, 2009.

HESPANHA, António Manuel. Hugo Grotius. In: DAL RI JR., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (Orgs.). **A Formação da Ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014, p. 151-162.

KRITSCH, Raquel. **Soberania**: a construção de um conceito. São Paulo: Humanitas, 2002.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **Hugo Grócio e o Direito**: o jurista da guerra e da paz. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernández. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.